



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000178-02.2014.815.0151.

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Conceição.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Conceição.

ADVOGADO: Joaquim Lopes Vieira.

APELADO: Renata Gomes Vieira.

ADVOGADO: Braz Oliveira Travassos Quarto Neto.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E SEUS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO GOZO. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO NA HIPÓTESE DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA N.º 490, STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. “Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna” (STF, ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, Dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012).

2. O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. “Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico” (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0000178-02.2014.815.0151, na Ação de Cobrança, em que figuram como Apelante o Município de Conceição e como Apelada Renata Gomes Vieira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Município de Conceição** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.^a Vara da Comarca de Conceição, f. 163/168, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Renata Gomes Vieira**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao pagamento das férias acrescidas do terço constitucional referentes ao período de 2010, 2011 e 2012 (este último ano proporcional), deixando de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 175/182, alegou que a Apelada foi admitida pela Administração sem a prévia aprovação em concurso público, razão pela qual faz jus apenas ao recebimento da contraprestação pactuada, pugnando, ao final, pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente, ou em caso de manutenção da condenação, para que seja assegurado o direito de descontar e recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas por ela alcançadas, nos termos do art. 43, da Lei n.º 8.620/90 e art. 46, da Lei n.º 8.541/92.

Nas Contrarrazões, f. 188/193, a Apelada alegou que celebrou contrato de prestação de serviço, fazendo *jus* ao recebimento das parcelas não adimplidas, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Recurso, e pela condenação do Apelante pela prática de litigância de má-fé.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 199/202, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida¹, analisando-as conjuntamente.

A Apelada foi admitida pelo Município de Conceição para exercer o cargo de Enfermeira, em 4/1/2010, f. 19, e com ele celebrou contrato de prestação de serviços com duração de seis meses para o exercício de idêntico cargo, em 4/1/2011, f. 113/116, posteriormente renovado, também por mais seis meses, em 4/1/2012, f. 117/120, e foi afastada do serviço público, em 1/1/2013, consoante o Decreto Municipal n.º 02/2013, f. 03.

Tais documentos comprovam que o contrato foi firmado nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, isto é, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, regime de natureza jurídico-administrativa.

A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 39, §3º, da Constituição Federal, estendeu a todos os servidores públicos, na acepção mais ampla do termo, independentemente da natureza do vínculo jurídico, o direito à extensão de direitos sociais².

1 Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

2 Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no

O Município foi condenado apenas ao pagamento das férias e seus terços constitucionais referentes ao período de 2010, 2011 e 2012, este último ano de forma proporcional.

No que se refere às férias e aos respectivos terços, o servidor contratado faz *jus* à indenização nas hipóteses em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido, cujo permissivo é o princípio da vedação do enriquecimento sem causa do ente federado, uma vez que não resta oportunidade para fruição futura do benefício, na esteira do entendimento deste Tribunal³, o que é a presente hipótese tendo em vista que houve o rompimento do liame funcional da Apelada.

O Apelante, por sua vez, não se desincumbiu de comprovar o adimplemento das parcelas suprarreferidas, ônus que lhe incumbia, conforme já decidiu o Pleno deste

art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido (STF, AI 767024 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe-079 divulgado em 23/04/2012, publicação em 24/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido (STF, ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, Dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL. CONTRATO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, AI 837352 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, Dje-099, divulgado em 25/05/2011, publicação em 26/05/2011).

³ REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MODALIDADE QUINQUENAL. PREVISÃO LEGAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. IMPLANTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO DESSA VERBA DEVIDOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO GOZO E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. Existindo previsão legal para a percepção do adicional por tempo de serviço na modalidade quinquenal, o servidor faz jus a implantação da verba na sua remuneração. O gozo de férias, assim como o requerimento administrativo para a sua concessão, não são pré-requisitos para o recebimento da verba relativa ao terço constitucional. (TJPB, Rec. 0003004-81.2009.815.0181, Terceira Câmara Especializada Cível, Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes, DJPB 08/07/2014, p. 8).

APELAÇÃO CÍVEL 01. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO GOZO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PAGAMENTO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. FUNDEB. IMPLANTAÇÃO NO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR ESTABELECIDO EM NÍVEL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. É possível o pagamento do terço constitucional de férias pela edilidade, mesmo que não seja comprovado o gozo. Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu. [...] (TJPB, Proc. 018.2009.001616-5/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 19/06/2012, p. 9).

Tribunal⁴, pelo que a manutenção da sua condenação é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de desconto da contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pela Apelada, tem-se que é a hipótese de inovação recursal, razão pela qual não conheço da presente matéria, ressaltando que o desconto previdenciário é ato da Administração que independe de determinação judicial.

No que diz respeito a alegação de litigância de má-fé sustentada pela Apelada em suas contrarrazões, tal prática pressupõe a caracterização inequívoca de dolo processual, art. 17, CPC, que não se configura pela simples utilização dos meios processuais disponíveis para a defesa do suposto direito.

Posto isso, **conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, nega-lhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

4APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).